



Ilmo. Sr. Pregoeiro da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF – PI.

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2015-7ªSR.

TELEMAR NORTE LESTE S/A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-93 (“Oi”), por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A Codevasf – PI instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo, menor preço do item, sob o n.º 06/2015-7ªSR, visando à prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) para as ligações originadas da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí.

Contudo, TELEMAR tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a TELEMAR impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. Instalação dos Ramais DDR:

O item 2.1.1 alínea “a” e “a.1” do edital prevê - Pôr à disposição da CODEVASF sistema DDR (Discagem Direta a Ramal) com **capacidade/numeração para 100 (cem) ramais em um único prefixo**, sendo **64 (sessenta e quatro) ramais para uso imediato** e os **demais deverão permanecer reservados**, para utilização futura, sem que isso implique acréscimo nos preços contratados;

Para operação do recurso de DDR, deverá ser designada uma faixa de numeração para os ramais, contendo números distintos e sequenciais.

Informamos que devido a uma dificuldade sistêmica da operadora no momento da ativação dos serviços. Será instalados e habilitados todos os ramais com a sua sequencia numérica. Mesmo que de imediato será utilizados somente 64 ramais. Pois não há como a operadora garantir essa reserva dos demais ramais por um prazo superior a 30 dias.

Assim solicitamos a confirmação do nosso entendimento para a ativação e sequencia de ramais DDR seja definido de imediato no ato da instalação de todos os serviços.

2. Mudança de Endereço:

O item 2.1.1 alínea “b.3” do edital prevê - Em caso de mudança do atual endereço da sede da 7ª/SR da Codevasf, a contratada deverá realizar a transferência do PABX para o **novo endereço da sede realizando as devidas instalações, sem ônus para a Contratante.**

Solicitamos que seja alterado o texto acima que caso ocorra uma possível mudança de endereço o novo local ficará sujeito a estudo de viabilidade



técnica, pois há algumas localidades em que são necessárias obras e infraestrutura para rede básica e acesso. É válido lembrar que em toda mudança de endereço é previsto a cobrança de uma taxa relacionada a mudança de endereço. Caso não ocorra poderá onerar o projeto inicial causando desvantagem e inviabilidade do projeto para a contratada

3. Pagamento – Detalhamento dos serviços:

O item 18.7 alínea “b” do edital e 9.7 do termo de referência prevê - Discriminado por ramal, ou seja, cada ramal deverá ser iniciado em nova página com subtotal para cada serviço prestado.

Conforme exposto em outras licitações de demais órgãos da administração pública, o CONTRATANTE, ao adquirir sua central telefônica privativa (PABX), adquire também um software de bilhetagem/tarifação. Tal sistema é utilizado justamente para que o órgão possa analisar detalhadamente a utilização dos serviços por linha, ou ramal DDR, emitindo os relatórios necessários para tal análise.

Fazer tal exigência das operadoras, além de ser redundante, onera os custos da contratação, tendo-se em vista que as mesmas devem fazer elevados investimentos em infraestrutura para atender tal solicitação. Desta maneira, visando não onerar a contratação com esta exigência redundante, informamos que tal exigência será atendida pelo sistema de bilhetagem/tarifação adquirido pela CONTRATANTE.

Assim solicitamos que seja retirado esse item do Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Informamos ainda que todos os meses, será encaminhada a nota fiscal/fatura na qual constará inclusive o demonstrativo do faturamento.



4. Planilha de Formação de Preços:

Lote 2 – Do tráfego telefônico provenientes das linhas diretas do **Serviço Telefônico Fixo Comutado Local** de fixo para fixo e de fixo para móvel.

Item	Serviço	Unid	Quant	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
06	Assinatura Linha Direta (04 linhas)	Ass. mês	48	64,20	3.081,60
07	Chamadas Locais Fixo-Fixo Originadas das Linhas Diretas	Min.	6.000	0,12454	747,24
08	Chamadas Locais Fixo-Móvel Originadas das Linhas Diretas	Min.	2.000	0,12454	249,08
Valor total para o Lote 02 (R\$)					4.077,92

Obs: 1 – A quantidade referente ao item 01 corresponde a quantidade de linhas vezes doze meses. 2 - A estimativa da quantidade de minutos é anual. 3 - Os preços de referência foram tomados como base os praticados no mercado.

A planilha de preços do lote 2 linhas diretas não deixa espaço reservado para o campo instalação dos serviços. Mesmo porque, a contratante tem a opção de acrescentar em até 25% o objeto contratado, e, portanto, poderá haver a instalação de novas linhas que possa surgir futuramente.

Vale ressaltar que caso a linha direta já esteja instalada e pertença a operadora vencedora do certame a empresa não deve cobrar este serviço, preenchendo o valor como R\$ 0 (zero).

Pedimos que o cliente insira campos para habilitação dos serviços na tabela de preços deste certame.

4.1 – Valores estimados:

Os valores informados na planilha de formação de preços do lote 2. Estão abaixo dos valores praticados pela contratada.

Por questões de isonomia, a Contratada não pode oferecer descontos no PLANO BÁSICO DE SERVIÇOS / ALTERNATIVO para Linhas Diretas Não Residenciais e nem pode isentar o serviço de habilitação para novas linhas,



pois o ATO Nº 3.430, DE 9 DE JUNHO DE 2015_STFC Local e o ATO Nº 1.082, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015_Revisao VC estabelecem os valores a serem cobrados para esse tipo de serviço. Assim, para garantir o princípio da isonomia, a Oi, entre seus clientes, não pode ofertar descontos para este tipo de serviço.

Informamos ainda que não será cobrado o valor de instalação para linhas já instaladas, porém o valor deve constar em campo próprio na planilha de custos do edital. Mesmo porque, a contratante tem a opção de crescer em até 25% o objeto contratado, e, portanto, poderá haver a instalação de novas linhas.

Portanto, requer a adequação dos valores estimados respeitando-se os valores presentes nos últimos atos da Anatel e, por fim, requer que seja determinada a republicação do Edital, para que as licitantes tenham tempo hábil para formularem suas propostas.

Valores referente aos serviços lote 2:

Assinatura Linhas Diretas: R\$ 94,03

Habilitação Linhas Diretas: R\$ 66,12

Tarifa Fixo Móvel: R\$ 0,78

Valores referente aos serviços lote 3:

LDN Fixo Fixo: R\$ 0,57

LDN Fixo Móvel: R\$ 1,55

LDN Fixo Móvel: R\$ 1,55

Obs.: Valor informado acima já encontra – se com os seus devidos impostos.

5. Prazo de Execução:

O prazo de execução dos serviços será de 12 meses, contado da assinatura do contrato, prorrogável por iguais períodos, até o limite máximo de 60 meses, conforme ditames da Lei nº 8.666/93.



Não identificamos no edital e anexo o prazo de instalação para os serviços. Apenas foi mencionada no prazo de execução a vigência do contrato com a contratada. É necessário que a informação conste em edital e anexo, pois a contratada deverá analisar a viabilidade técnica que atendimento. Em algumas localidades devido à complexidade técnica da solução solicitada pelo CONTRATANTE, e por se tratar de ponto novo haverá a necessidade implantação de projeto, uma vez que tal serviço implementara projeto de infraestrutura com possível instalação de rede de acesso para serem atendidos, solicitamos uma flexibilização do prazo de instalação da seguinte forma:

Prazo de ativação de até 90 (Noventa) dias. Contados após a disponibilização por parte da contratante, dos requisitos mínimos de infraestrutura exigidos, quando for o caso, a serem indicados pela CONTRATADA.

6. Sinalização do PABX:

Verificamos que no edital e seus anexos foi mencionado o modelo do PABX do cliente E tão quão solicitamos também que seja informado o tipo de sinalização (ISDN ou R2D) do PABX da localidade. Essa informação é de suma importância para que possamos realizar uma análise de viabilidade técnica mais precisa e para que não ocorram prejuízos para ambos os órgãos e a operadora.

7. Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em geral

O item 4.3 alínea b do Edital veda a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar com a *qualquer órgão que esteja cadastrado no SIASG*.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.



Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”



“**Administração**: A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”¹

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública.”²

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)³, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou**. Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

³ Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.



prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**



Vale mencionar que este já era o **entendimento “histórico” do Tribunal de Contas da União**, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Cabe salientar que o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a **Instrução Normativa nº 02/2010** definindo que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção (art. 40, § 1º, da IN nº 2/2010 SLTI-MPOG).

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, requer seja alterado o item 4.3alínea b do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.



Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a TELEMAR S/A** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.